

74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016). 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial. (REsp 1.642.350/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Hermann Benjamin, data da decisão 16/03/2017 - grifei).

E os valores pagos a maior, quando objeto de compensação ou restituição administrativa, devem ser devidamente atualizados pela mesma taxa de correção adotada pela autarquia por ocasião do atraso de pagamento da anuidade.

4 – PEDIDOS:

Ante o exposto requer:

- a) Que seja recebida e processada a presente ação em mandado de segurança;
- b) Que seja concedida a segurança e ordenada à autoridade coatora que se abstenha de cobrar a anuidade das organizações, pessoas jurídicas de prestação de serviços contábeis, quando forem optantes pelo Simples Nacional;
- c) Que seja concedida a segurança e ordenada à autoridade coatora que se abstenha de cobrar a anuidade dos profissionais na condição de pessoa natural quando estes profissionais estiverem reunidos em sociedade (pessoa jurídica de prestação de serviços de contabilidade devidamente cadastrada na autarquia), eis que a exação, neste caso, deva ser deslocada da pessoa natural para a pessoa jurídica, de modo a evitar o *bis in idem* tributário.
- d) Que os valores pagos indevidamente pelos associados da impetrante, referentes aos últimos cinco anos a contar da propositura desta ação, possam ser objeto de processo administrativo perante a autarquia, efetuado diretamente pelo associado substituído, para os fins de compensações com débitos vincendos ou vencidos, bem como para o pedido administrativo de restituição, devidamente atualizado na forma da Lei.

1 - INTRODUÇÃO (RESUMO DA LIDE)

A presente ação visa repelir ato ilegal praticado pela autarquia federal no que diz respeito à cobrança do tributo que financia as atividades do Conselho de Contabilidade (a anuidade) incidente sobre o registro das pessoas jurídicas que exercem os serviços de contabilidade e que se encontram na condição de **OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL**, de que trata a Lei Complementar 123/2006, artigo 12 e seguintes.

Muito embora o Estatuto das Micros e Pequenas Empresas desonere os optantes pelo Simples Nacional das demais contribuições instituídas pela União, o CFC mantém a exação dos escritórios Pessoas Jurídicas enquadradas no Simples, conforme se depreende, por exemplo, do conteúdo da última Resolução editada pela autarquia federal que trata do tema, a de nº 1.605 (anexa). No caso, afere-se que a data de vencimento da contribuição do exercício de 2021 ocorre somente em 31/5/2021, conforme consignado no ato normativo, portanto os efeitos materiais pendem de realização. Contudo, as Resoluções referentes aos exercícios anteriores carregam os mesmos vícios de ilegalidade.

1

CONFEDERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS DO BRASIL - "APROCON BRASIL"

Ademais, essas pequenas organizações já recolhem a anuidade derivada da atividade contábil dos sócios e responsáveis técnicos (pessoas físicas/naturais). Portanto, além de ser ilegal a cobrança pelo fato das organizações pequenas estarem no Simples Nacional, ainda assim percebe-se o *bis in idem* quanto à cobrança simultânea do escritório (pessoa jurídica) e da pessoa física integrante do respectivo quadro social.

No caso em apreço, cumpre esclarecer que a atividade da organização contábil taxada pela anuidade (pessoa jurídica que presta serviço contábil) decorre, em verdade, do aprendizado dos seus sócios nas academias de Ciências Contábeis. Com efeito, percebe-se que sobre o mesmo trabalho (o fato "exercício contábil praticado por pessoa capacitada") conjugado ao mesmo potencial de Poder de Polícia (a fiscalização exercida sobre os trabalhos de contabilidade), o profissional recolhe duas anuidades, uma na pessoa física do sócio e outra na pessoa jurídica que ele integra, portanto vislumbra-se *bi-tributação*.

Esse é o mote de discussão da presente ação, que será detalhadamente discorrido adiante.